



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 381/GAB/GG

Porto Velho, 24 de setembro de 1997.

Senhora Procuradora Geral,

Solicito de Vossa Excelência, seja arguida a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 187, de 19 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre a competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências", conforme documentação anexa.

Atenciosamente,


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

À Sua Excelência, a Senhora
Doutora **JANE RODRIGUES MAYNHONE**
Procuradora Geral do Estado

N e s t a

=====



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 77/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 187, de 19 de setembro de 1997, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 75/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Define a competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de setembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

**TÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

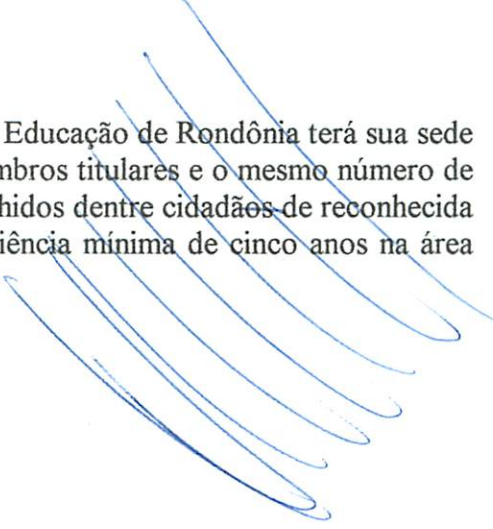
Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação de Rondônia é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, contencioso e fiscalizador do sistema de ensino, observados os dispositivos legais desta Lei Complementar e os que lhe são conferidos pela legislação federal e estadual.

Art. 2º - A atuação do Conselho Estadual de Educação será desenvolvida em estreita articulação com os demais órgãos estaduais de educação, assegurada, em qualquer hipótese, sua autonomia administrativa e orçamentária.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA SEDE E COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO**

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação de Rondônia terá sua sede na Capital do Estado e compor-se-á de 15 (quinze) membros titulares e o mesmo número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e profissional, conhecimento e experiência mínima de cinco anos na área de educação.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DOS FINS E COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Além do que dispõe o art. 196 da Constituição do Estado e dos dispositivos da legislação federal, compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - elaborar, reformular e aprovar seu Regimento Interno;

II - eleger sua presidência;

III - apreciar o Plano Estadual de Educação de duração plurianual, deliberar sobre ele, acompanhando e avaliando sua execução;

IV - apreciar, deliberar e acompanhar os planos de aplicação dos recursos do salário educação/quota estadual;

V - apreciar, deliberar e acompanhar projetos referentes a recursos extraorçamentários destinados ao sistema educacional;

VI - determinar a instauração de sindicância em qualquer estabelecimento ou projetos de experiência pedagógica dos sistemas de ensino, tendo em vista o fiel cumprimento dos dispositivos legais e das normas do Conselho, por meio de comissões que designar;

VII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos e de projetos de experiência pedagógica;

VIII - reconhecer as instituições públicas e privadas de ensino, bem como os cursos por elas oferecidos e validar projetos de experiência pedagógica;

IX - instituir instrumentos normativos e implementar mecanismos para que seja garantida a qualidade de ensino oferecido pelos sistemas de ensino, nos termos dos dispositivos legais vigentes;

X - emitir parecer sobre proposta orçamentária anual no que se refere à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

XI - estabelecer intercâmbio com os outros Conselhos Estaduais de Educação e delegar atribuições aos Conselhos Municipais de Educação do Estado;

XII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza técnico-pedagógica solicitadas por instituições do sistema de ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIII - apreciar os regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino e sobre eles deliberar;

XIV - fiscalizar os estabelecimentos de ensino no que diz respeito à avaliação da qualidade de ensino oferecido;

XV - fixar normas para:

- a) organização e funcionamento dos níveis e modalidades de ensino;
- b) capacitação de professores para o exercício docente em caráter suplementar e a título precário;
- c) autorização de experiências pedagógicas que visem ao atendimento de necessidades específicas da clientela e aos interesses do desenvolvimento educacional;
- d) disciplinamento dos sistemas de ensino;
- e) concessão de bolsas de estudos para instituições particulares de ensino, consoante os dispositivos da legislação em vigor;
- f) atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais;
- g) fixação de limite de idade para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - O Regimento Interno de que trata o inciso I deste artigo será aprovado em sessão plenária para este fim convocada e com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho.

Art. 5º - A função de Conselheiro é, para todos os efeitos, considerada de relevante interesse do Estado e o seu exercício sobrepõe-se ao de qualquer outra função pública ou privada.

Art. 6º - Para nomeação dos Conselheiros, observar-se-ão os critérios de representatividade como se define:

I - 10 (dez) Conselheiros efetivos e 10 (dez) suplentes, representantes das entidades abaixo nominadas:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) 2 (dois) Conselheiros efetivos e 2 (dois) suplentes, escolhidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - SINTERO;

b) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto;

c) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela União dos Dirigentes Municipais de Ensino;

d) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelas Instituições de Ensino Superior estabelecidas no Estado;

e) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelo Sindicato das Escolas Particulares;

f) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

g) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelo Sistema Federativo Patronal;

h) 2 (dois) Conselheiros efetivos e 2 (dois) suplentes, escolhidos pelo órgão máximo representativo de Pais e Professores;

II - 5 (cinco) Conselheiros efetivos e 5 (cinco) suplentes, escolhidos dentre cidadãos da comunidade, pelo Secretário de Estado da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A escolha dos Conselheiros e de seus suplentes, acompanhada do respectivo "curriculum vitae", será formalizada ao Presidente do Conselho Estadual de Educação que, após atendido o disposto no artigo 3º e neste artigo, procederá ao encaminhamento da relação dos escolhidos à nomeação pelo Governador do Estado.

§ 2º - As escolhas de que trata o parágrafo anterior deverão dar entrada no Conselho, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente convocará o Conselho Pleno, o qual procederá às indicações faltantes, comunicando o fato à entidade interessada.

Art. 7º - O exercício das funções de Conselheiro é incompatível com o

de:

I - Secretário de Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - Secretário de Estado Adjunto;

III - ocupante de cargo eletivo em qualquer nível da administração pública;

IV - ocupante de cargo em comissão em qualquer nível, exceto:

a) o previsto na alínea "c", do inciso I, do Art. 6º desta Lei Complementar;

b) quando o cargo em comissão for exercido no próprio Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - O mandato de Conselheiro e de seu respectivo suplente, atendidos os requisitos previstos no artigo 3º desta Lei Complementar, será de seis anos, vedada a recondução no biênio seguinte ao término de cada mandato.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros representantes de que trata o inciso I do artigo 6º desta Lei Complementar pertence à entidade representada, que poderá substituir o Conselheiro, desde que cumprido, no mínimo, um terço do mandato de cada um deles.

§ 2º - A substituição de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser efetuada no último dia dos anos pares.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros extinguir-se-á, sempre, em 31 de dezembro dos anos pares, quando, automaticamente, cessará o mandato de um terço de seus membros.

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação somente poderá ser cessado nas seguintes condições e formas:

I - por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Conselho, que comunicará o Conselho Pleno e a encaminhará ao Governador do Estado e à entidade representada;

II - por renúncia tácita, a qual se configura com a ausência às reuniões de câmara e sessões plenárias realizadas no período de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prévia licença do Conselho;

III - quando o Conselheiro representante de entidades deixar de pertencer a ela;

IV - por morte ou incapacidade mental devidamente comprovada;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - quando o Conselheiro for condenado em processo por crime comum ou funcional, em que tenha tido direito a ampla defesa;

VI - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º desta Lei Complementar;

VII - nos casos de incompatibilidade previstos no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - Em qualquer um dos casos de que trata este artigo, o Presidente do Conselho declarará vago o mandato e convocará o respectivo suplente.

§ 2º - Quando assumir o suplente e ocorrer vaga por parte dele, o Presidente convocará o outro suplente da mesma origem e, se não houver, comunicará à entidade representada, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar substituto.

§ 3º - Durante o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente poderá convocar qualquer um dos outros suplentes para complementar o número total de conselheiros nas reuniões que se realizarem.

§ 4º - Em qualquer dos casos de ocorrência de vaga, o suplente completará o mandato do titular.

Art. 11 - Dentre os Conselheiros titulares, dois serão escolhidos e eleitos por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, para as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 1º - A eleição a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá com a presença de, no mínimo, dois terços dos Conselheiros titulares.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos terão o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um mandato de igual duração.

§ 3º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente extinguir-se-á, sempre, em 31 de dezembro dos anos ímpares.

§ 4º - Os critérios para eleição de que trata este artigo serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Aos Conselheiros será concedido "jeton" por sessão a que comparecerem, à razão de dez por cento da remuneração dos ocupantes do nível inicial do cargo do Grupo Magistério, Licenciatura Plena (40 horas), instituído pelo Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O Presidente do Conselho perceberá mensalmente, a título de representação, oitenta por cento do valor correspondente ao total do individual de "jeton" das sessões ordinárias, além daquele a que tem direito pelas sessões a que se fizer presente.

§ 2º - Os Conselheiros que não pertencerem ao quadro de pessoal do serviço público do Estado serão incluídos, em código específico, na folha de pagamento, para recebimento de seus "jetons".

Art. 13 - Nos deslocamentos para atender atividades específicas executadas por Conselheiros ou servidor do Conselho, serão concedidas diárias e passagens, conforme o que dispõe a legislação estadual pertinente.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 14 - O Conselho Estadual de Educação funcionará precipuamente, em:

- I - Conselho Pleno;
- II - Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- III - Câmara de Ensino Médio e Superior;
- IV - Câmara de Legislação e Normas;
- V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 15 - O Conselho realizará reuniões no período e na forma a serem fixadas no Regimento Interno, tendo como limite máximo 8 (oito) reuniões ordinárias mensais.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio às atividades e ações de sua competência, com pessoal cedido pelo Sistema Estadual de Administração, principalmente a Secretaria de Estado da Educação, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo A e cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo B, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Educação divulgará, bimestralmente, os atos deliberativos de sua competência, encaminhando relatórios às unidades afins das instituições públicas e, em especial, à Comissão de Educação do Poder Legislativo Estadual, os atos normativos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 18 - O Conselho Estadual de Educação terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Unidades Deliberativas:

- a) Plenário;
- b) Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- c) Câmara de Ensino Médio e Superior;
- d) Câmara de Legislação e Normas;
- d) Câmara de Acompanhamento e Avaliação;

II - Unidades de Direção e Assessoramento:

Presidência, compreendendo:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Controle Interno;
- e) Centro de Processamento de Dados;

III - Unidades de Atividades Específicas:

Secretaria Executiva, compreendendo:

- a) Coordenação Administrativa e Financeira;
- b) Coordenação de Desenvolvimento Institucional.

§ 1º - O Anexo C, integrante desta Lei Complementar, representa o organograma do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O detalhamento das atribuições e funcionamento das unidades orgânicas será definido em Regimento Interno.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 19 - O Plenário do Conselho Estadual de Educação, dirigido por seu Presidente, é unidade deliberativa de superior decisão, competindo-lhe:

I - apreciar e deliberar, nos termos da Lei, matéria atinente ao sistema educacional do Estado;

II - deliberar sobre matéria específica a ele dirigida, quer pela direção executiva do Conselho, como por entidade da sociedade civil organizada.

Art. 20 - As Unidades Deliberativas de que trata o inciso I do artigo 18 desta Lei Complementar, à exceção do Plenário, serão compostas pelo número de Conselheiros fixados no Regimento Interno e terão competências respectivas no julgamento de matérias educacionais específicas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação da Câmara, a matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - Cada Unidade Deliberativa terá um Presidente, que será escolhido dentre seus membros.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA

Art. 21 - Compete à Presidência:

I - representar o Conselho e superintender suas atividades;

II - proceder, no mais alto nível, a avaliação, integração e difusão, em proveito do Conselho Pleno, de estudos, decisões e deliberações, no âmbito do sistema educacional do Estado.

SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 22 - À Secretaria Executiva compete exercer a superintendência das atividades de execução orçamentária, contabilidade e finanças, pessoal, serviços e patrimônio, armazenamento sistêmico da documentação e informação, acompanhamento e controle da coleta de dados estatísticos e pedagógicos, no âmbito dos sistemas de ensino.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Ficam asseguradas ao Conselho, enquanto não dispuser de orçamento próprio, as consignações e verbas orçamentárias constantes no projeto-atividade do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, provendo-se suplementação, por iniciativa do Poder Executivo Estadual, na medida em que se fizer necessária ao cumprimento das normas gerais da Educação.

Art. 24 - O Conselho constituirá seu quadro de pessoal com servidores cedidos pelo Sistema Estadual de Administração podendo, quando necessário, requisitar técnicos para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - Quando houver concurso público, serão abertas vagas para que o Conselho Estadual de Educação constitua seu quadro efetivo de pessoal.

Art. 25 - Os critérios para escolha dos representantes das diversas entidades de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar serão estabelecidos por essas entidades e comunicados ao Conselho Estadual de Educação, observados os dispositivos legais.

Art. 26 - Para atender o que dispõe o artigo 9º desta Lei Complementar, os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação ficam modificados, da seguinte forma, sempre atendendo ao princípio do direito adquirido:

I - os mandatos vincendos durante os anos pares ficam prorrogados até 31 de dezembro do ano em que findar, até o número de cinco, ficando como remanescentes, preferencialmente, os indicados pelo Poder Executivo;

II - os mandatos vincendos durante os anos ímpares ficam prorrogados até 31 de dezembro do ano par subsequente, até o número de cinco, ficando como remanescentes, preferencialmente, os indicados pelo Poder Executivo;

Parágrafo único - Para atender o disposto no § 3º do artigo 11 desta Lei Complementar, o mandato do atual Presidente e do Vice-Presidente fica prorrogado até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27 - Ficam convalidados e validados todos os atos oficiais editados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Lei Complementar e da legislação em vigor.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, o Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de setembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO "A"
QUADRO DE PESSOAL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-CEE

ORD	DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRUPO OPERACIONAL	DESCRIÇÃO	Nº de cargo
1	Plenário Câmaras	-	-	Art. 3º da Lei	15
2	Presidência Presidente Vice-Presidente	-	-	Art. 11 da Lei Art. 11 da Lei	01 01
2.1	Gabinete	Técnico em Informática Secretária	ANS-300 ATA-827 ATA-800	Experiência Técnico-Profissional compatível com o cargo Técnico em Informática Datilografia e Operação de Equipamentos	01 02 01
2.2	Assessoria Técnica	Especialista em Educação Professor de 1º e 2º Graus	ANS-300 ANS-300	Pedagogia (Orientação, Supervisão ou Administração Escolar) Experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério e conhecimento da legislação de ensino	07 08
2.3	Assessoria Jurídica	-	ANS-300	Curso de Direito e Registro na OAB.	01
2.4	Controle Interno	-	ANS-300	Experiência em atividades de auditoria, registro, operações, legislação específica à análise de processos e documentos contábeis, licitação e orçamento.	01
2.5	CPD	Técnico em Informática	ANS-827	Técnico em Informática	02
3	Secretária Executiva	-	ANS-300	Técnico de Nível Superior com experiência em atividade de planejamento em administração pública.	01
3.1	Coordenação Administrativa e Financeira	-	ANS-300 ATA-800 ASD	Nível superior c/ experiência em execução orçamentária, contabilidade, serviços públicos em geral. Nível Médio c/ experiência em controle de pessoal, contabilidade, arquivamento. Motorista Vigilante Auxiliar de serviços diversos	01 02 02 04 04
3.2	Coordenação de Desenvolvimento Institucional	Bibliotecário Estatístico	ANS-300 ANS-311 ANS-300 ATA-800	Experiência em planejamento educacional Nível superior em Biblioteconomia Experiência em planejamento de pesquisas, coletas de dados, análise e produção de informações Serviços técnicos de apoio.	01 01 01 03
	TOTAL				60



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO "B"
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-CEE

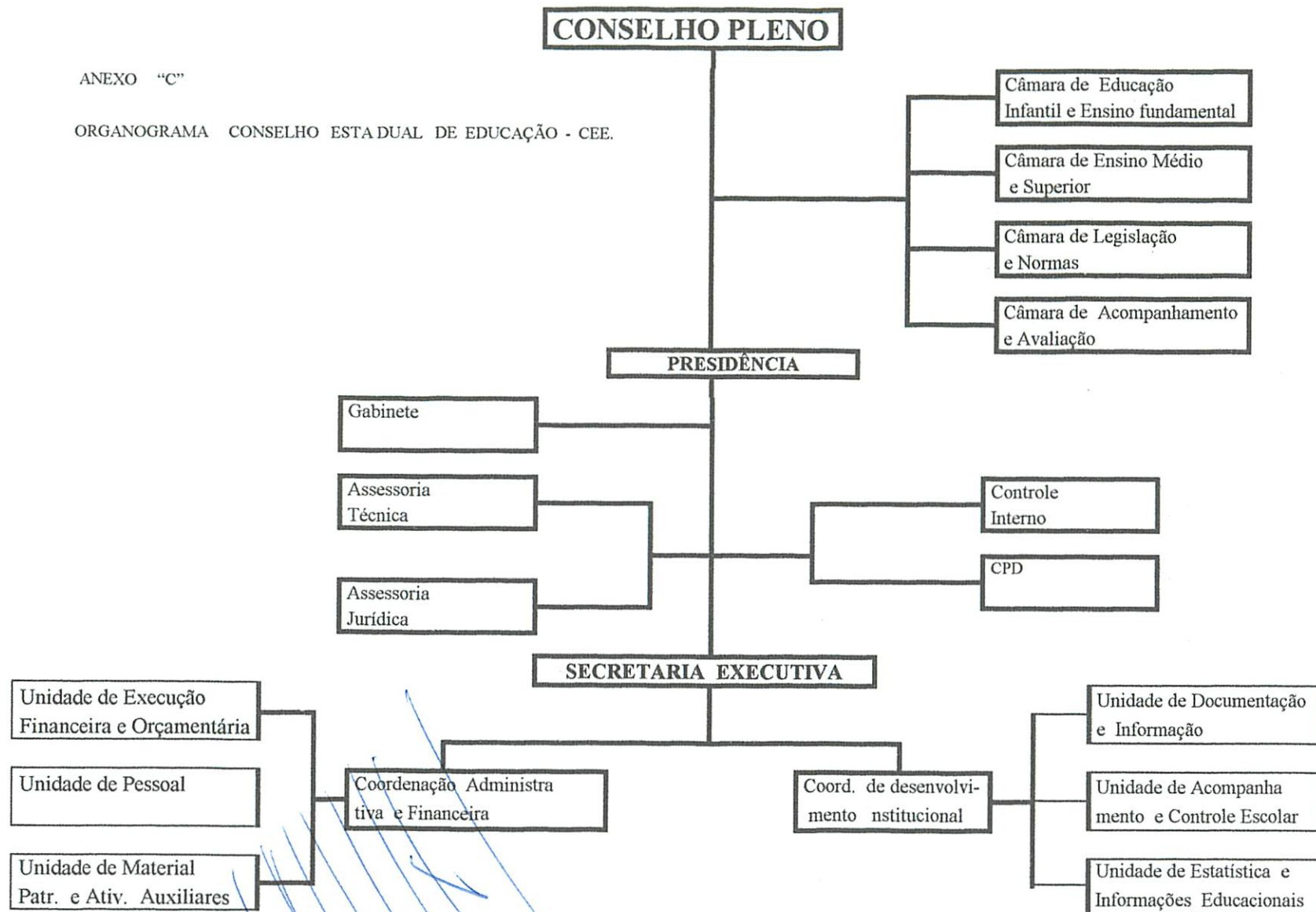
ORDEM	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1	Secretário Executivo	CDS-3	01
2	Chefe de Gabinete	CDS-2	01
3	Assessor Jurídico	CDS-2	01
4	Assessor Técnico	CDS-2	01
5	Coordenador Administrativo Financeiro	CDS-2	01
6	Coordenador de Desenvolvimento Institucional	CDS-2	01
7	Chefe de Unidade	FG-6	06
8	Assistente III	FG-3	14
9	Motorista	FG-2	02
10	Secretária II	FG-2	01
11	Assistente II	FG-2	06
-	-	TOTAL	35



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO "C"

ORGANOGRAMA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 012 , DE 10 DE ABRIL DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Compareço atenciosamente à honrada presença dos Nobres Parlamentares para informar que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, votei totalmente o Projeto de Lei Complementar aprovado por essa augusta Assembléia Legislativa, que “Dispõe sobre a competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências”, encaminhado para sanção do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 002/97, de 17 de março de 1997.

Senhores Deputados, o assunto trata da regulamentação do artigo 196, da Carta Magna Estadual, que cria o referido Conselho.

Verifica-se que a iniciativa do citado Projeto de Lei Complementar foi da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Bem sabem Vossas Excelências que o artigo 39, § 1º, II, letra "d", da Constituição Estadual assim estabelece:

"Art. 39 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:
.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Por seu turno, o artigo 51 da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o funcionamento, atribuições e demais encargos dos órgãos colegiados, mantidos ou criados no artigo 49 da mesma lei, entre os quais figura o Conselho Estadual de Educação.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar, encaminhado a este Governo Estadual, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, visto que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado.

Ainda, a competência para autorizar o funcionamento e reconhecer as instituições públicas e privadas de ensino, passou a ser dos Poderes Públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ademais, os quantitativos de cargos elencados no Anexo "A", em um total de 60 (sessenta) e os cargos em comissão constantes do Anexo "B", em um total de 35 (trinta e cinco), totalizando 95 (noventa e cinco) servidores, cria uma Secretaria paralela à da Educação, gerando absorção de recursos humanos em excesso e desnecessário, que sequer dispõe de espaço físico no prédio do Conselho para a adequada acomodação, e não de convir os Nobres Parlamentares, implica em aumento de despesa que, no momento, um dos objetivos da Administração Pública Estadual é a diminuição do ônus com pessoal.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de compreensão dos doutos representantes dessa colenda Casa Legislativa e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 002/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de março de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

NIA, decreta:
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

TÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

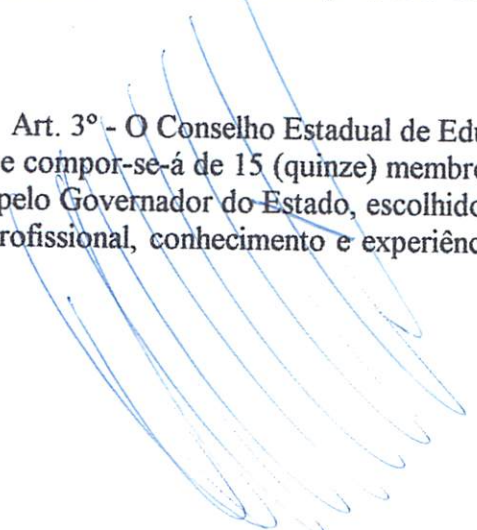
Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação de Rondônia é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, contencioso e fiscalizador do sistema de ensino, observados os dispositivos legais desta Lei Complementar e os que lhe são conferidos pela legislação federal e estadual.

Art. 2º - A atuação do Conselho Estadual de Educação será desenvolvida em estreita articulação com os demais órgãos estaduais de educação, assegurada, em qualquer hipótese, sua autonomia administrativa e orçamentária.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO

CAPÍTULO I
DA SEDE E COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação de Rondônia terá sua sede na Capital do Estado e compor-se-á de 15 (quinze) membros titulares e o mesmo número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e profissional, conhecimento e experiência mínima de cinco anos na área de educação.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DOS FINS E COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Além do que dispõe o art. 196 da Constituição do Estado e dos dispositivos da legislação federal, compete ao Conselho Estadual de Educação:

- I - elaborar, reformular e aprovar seu Regimento Interno;
- II - eleger sua presidência;
- III - apreciar o Plano Estadual de Educação de duração plurianual, deliberar sobre ele, acompanhando e avaliando sua execução;
- IV - apreciar, deliberar e acompanhar os planos de aplicação dos recursos do salário educação/quota estadual;
- V - apreciar, deliberar e acompanhar projetos referentes a recursos extraorçamentários destinados ao sistema educacional;
- VI - determinar a instauração de sindicância em qualquer estabelecimento ou projetos de experiência pedagógica dos sistemas de ensino, tendo em vista o fiel cumprimento dos dispositivos legais e das normas do Conselho, por meio de comissões que designar;
- VII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos e de projetos de experiência pedagógica;
- VIII - reconhecer as instituições públicas e privadas de ensino, bem como os cursos por elas oferecidos e validar projetos de experiência pedagógica;
- IX - instituir instrumentos normativos e implementar mecanismos para que seja garantida a qualidade de ensino oferecido pelos sistemas de ensino, nos termos dos dispositivos legais vigentes;
- X - emitir parecer sobre proposta orçamentária anual no que se refere à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI - estabelecer intercâmbio com os outros Conselhos Estaduais de Educação e delegar atribuições aos Conselhos Municipais de Educação do Estado;
- XII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza técnico-pedagógica solicitadas por instituições do sistema de ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIII - apreciar os regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino e sobre eles deliberar;

XIV - fiscalizar os estabelecimentos de ensino no que diz respeito à avaliação da qualidade de ensino oferecido;

XV - fixar normas para:

a) organização e funcionamento dos níveis e modalidades de ensino;

b) capacitação de professores para o exercício docente em caráter suplementar e a título precário;

c) autorização de experiências pedagógicas que visem ao atendimento de necessidades específicas da clientela e aos interesses do desenvolvimento educacional;

d) disciplinamento dos sistemas de ensino;

e) concessão de bolsas de estudos para instituições particulares de ensino, consoante os dispositivos da legislação em vigor;

f) atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais;

g) fixação de limite de idade para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - O Regimento Interno de que trata o inciso I deste artigo será aprovado em sessão plenária para este fim convocada e com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho.

Art. 5º - A função de Conselheiro é, para todos os efeitos, considerada de relevante interesse do Estado e o seu exercício sobrepõe-se ao de qualquer outra função pública ou privada.

Art. 6º - Para nomeação dos Conselheiros, observar-se-ão os critérios de representatividade como se define:

I - 10 (dez) Conselheiros efetivos e 10 (dez) suplentes, representantes das entidades abaixo nominadas:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) 2 (dois) Conselheiros efetivos e 2 (dois) suplentes, escolhidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - SINTERO;

b) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto;

c) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela União dos Dirigentes Municipais de Ensino;

d) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelas Instituições de Ensino Superior estabelecidas no Estado;

e) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelo Sindicato das Escolas Particulares;

f) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

g) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelo Sistema Federativo Patronal;

h) 2 (dois) Conselheiros efetivos e 2 (dois) suplentes, escolhidos pelo órgão máximo representativo de Pais e Professores;

II - 5 (cinco) Conselheiros efetivos e 5 (cinco) suplentes, escolhidos dentre cidadãos da comunidade, pelo Secretário de Estado da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A escolha dos Conselheiros e de seus suplentes, acompanhada do respectivo "curriculum vitae", será formalizada ao Presidente do Conselho Estadual de Educação que, após atendido o disposto no artigo 3º e neste artigo, procederá ao encaminhamento da relação dos escolhidos à nomeação pelo Governador do Estado.

§ 2º - As escolhas de que trata o parágrafo anterior deverão dar entrada no Conselho, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente convocará o Conselho Pleno, o qual procederá às indicações faltantes, comunicando o fato à entidade interessada.

Art. 7º - O exercício das funções de Conselheiro é incompatível com o de:

I - Secretário de Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - Secretário de Estado Adjunto;

III - ocupante de cargo eletivo em qualquer nível da administração pública;

IV - ocupante de cargo em comissão em qualquer nível, exceto:

a) o previsto na alínea "c", do inciso I, do Art. 6º desta Lei Complementar;

b) quando o cargo em comissão for exercido no próprio Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - O mandato de Conselheiro e de seu respectivo suplente, atendidos os requisitos previstos no artigo 3º desta Lei Complementar, será de seis anos, vedada a recondução no biênio seguinte ao término de cada mandato.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros representantes de que trata o inciso I do artigo 6º desta Lei Complementar pertence à entidade representada, que poderá substituir o Conselheiro, desde que cumprido, no mínimo, um terço do mandato de cada um deles.

§ 2º - A substituição de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser efetuada no último dia dos anos pares.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros extinguir-se-á, sempre, em 31 de dezembro dos anos pares, quando, automaticamente, cessará o mandato de um terço de seus membros.

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação somente poderá ser cessado nas seguintes condições e formas:

I - por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Conselho, que comunicará o Conselho Pleno e a encaminhará ao Governador do Estado e à entidade representada;

II - por renúncia tácita, a qual se configura com a ausência às reuniões de câmara e sessões plenárias realizadas no período de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prévia licença do Conselho;

III - quando o Conselheiro representante de entidades deixar de pertencer a ela;

IV - por morte ou incapacidade mental devidamente comprovada;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - quando o Conselheiro for condenado em processo por crime comum ou funcional, em que tenha tido direito a ampla defesa;

VI - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º desta Lei Complementar;

VII - nos casos de incompatibilidade previstos no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - Em qualquer um dos casos de que trata este artigo, o Presidente do Conselho declarará vago o mandato e convocará o respectivo suplente.

§ 2º - Quando assumir o suplente e ocorrer vaga por parte dele, o Presidente convocará o outro suplente da mesma origem e, se não houver, comunicará à entidade representada, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar substituto.

§ 3º - Durante o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente poderá convocar qualquer um dos outros suplentes para complementar o número total de conselheiros nas reuniões que se realizarem.

§ 4º - Em qualquer dos casos de ocorrência de vaga, o suplente completará o mandato do titular.

Art. 11 - Dentre os Conselheiros titulares, dois serão escolhidos e eleitos por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, para as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 1º - A eleição a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá com a presença de, no mínimo, dois terços dos Conselheiros titulares.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos terão o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um mandato de igual duração.

§ 3º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente extinguir-se-á, sempre, em 31 de dezembro dos anos ímpares.

§ 4º - Os critérios para eleição de que trata este artigo serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Aos Conselheiros será concedido "jeton" por sessão a que comparecerem, à razão de dez por cento da remuneração dos ocupantes do nível inicial do cargo do Grupo Magistério, Licenciatura Plena (40 horas), instituído pelo Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O Presidente do Conselho perceberá mensalmente, a título de representação, oitenta por cento do valor correspondente ao total do individual de "jeton" das sessões ordinárias, além daquele a que tem direito pelas sessões a que se fizer presente.

§ 2º - Os Conselheiros que não pertencerem ao quadro de pessoal do serviço público do Estado serão incluídos, em código específico, na folha de pagamento, para recebimento de seus "jetons".

Art. 13 - Nos deslocamentos para atender atividades específicas executadas por Conselheiros ou servidor do Conselho, serão concedidas diárias e passagens, conforme o que dispõe a legislação estadual pertinente.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 14 - O Conselho Estadual de Educação funcionará precipuamente, em:

- I - Conselho Pleno;
- II - Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- III - Câmara de Ensino Médio e Superior;
- IV - Câmara de Legislação e Normas;
- V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 15 - O Conselho realizará reuniões no período e na forma a serem fixadas no Regimento Interno, tendo como limite máximo 8 (oito) reuniões ordinárias mensais.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio às atividades e ações de sua competência, com pessoal cedido pelo Sistema Estadual de Administração, principalmente a Secretaria de Estado da Educação, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo A e cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo B, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Educação divulgará, bimestralmente, os atos deliberativos de sua competência, encaminhando relatórios às unidades afins das instituições públicas e, em especial, à Comissão de Educação do Poder Legislativo Estadual, os atos normativos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 18 - O Conselho Estadual de Educação terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Unidades Deliberativas:

- a) Plenário;
- b) Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- c) Câmara de Ensino Médio e Superior;
- d) Câmara de Legislação e Normas;
- d) Câmara de Acompanhamento e Avaliação;

II - Unidades de Direção e Assessoramento:

Presidência, compreendendo:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Controle Interno;
- e) Centro de Processamento de Dados;

III - Unidades de Atividades Específicas:

Secretaria Executiva, compreendendo:

- a) Coordenação Administrativa e Financeira;
- b) Coordenação de Desenvolvimento Institucional.

§ 1º - O Anexo C, integrante desta Lei Complementar, representa o organograma do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O detalhamento das atribuições e funcionamento das unidades orgânicas será definido em Regimento Interno.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 19 - O Plenário do Conselho Estadual de Educação, dirigido por seu Presidente, é unidade deliberativa de superior decisão, competindo-lhe:

I - apreciar e deliberar, nos termos da Lei, matéria atinente ao sistema educacional do Estado;

II - deliberar sobre matéria específica a ele dirigida, quer pela direção executiva do Conselho, como por entidade da sociedade civil organizada.

Art. 20 - As Unidades Deliberativas de que trata o inciso I do artigo 18 desta Lei Complementar, à exceção do Plenário, serão compostas pelo número de Conselheiros fixados no Regimento Interno e terão competências respectivas no julgamento de matérias educacionais específicas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação da Câmara, a matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - Cada Unidade Deliberativa terá um Presidente, que será escolhido dentre seus membros.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA

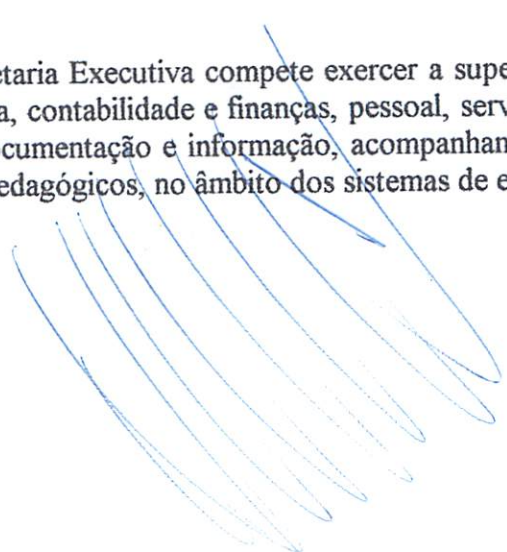
Art. 21 - Compete à Presidência:

I - representar o Conselho e superintender suas atividades;

II - proceder, no mais alto nível, a avaliação, integração e difusão, em proveito do Conselho Pleno, de estudos, decisões e deliberações, no âmbito do sistema educacional do Estado.

SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 22 - À Secretaria Executiva compete exercer a superintendência das atividades de execução orçamentária, contabilidade e finanças, pessoal, serviços e patrimônio, armazenamento sistêmico da documentação e informação, acompanhamento e controle da coleta de dados estatísticos e pedagógicos, no âmbito dos sistemas de ensino.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Ficam asseguradas ao Conselho, enquanto não dispuser de orçamento próprio, as consignações e verbas orçamentárias constantes no projeto-atividade do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, provendo-se suplementação, por iniciativa do Poder Executivo Estadual, na medida em que se fizer necessária ao cumprimento das normas gerais da Educação.

Art. 24 - O Conselho constituirá seu quadro de pessoal com servidores cedidos pelo Sistema Estadual de Administração podendo, quando necessário, requisitar técnicos para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - Quando houver concurso público, serão abertas vagas para que o Conselho Estadual de Educação constitua seu quadro efetivo de pessoal.

Art. 25 - Os critérios para escolha dos representantes das diversas entidades de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar serão estabelecidos por essas entidades e comunicados ao Conselho Estadual de Educação, observados os dispositivos legais.

Art. 26 - Para atender o que dispõe o artigo 9º desta Lei Complementar, os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação ficam modificados, da seguintes forma, sempre atendendo ao princípio do direito adquirido:

I - os mandatos vencidos durante os anos pares ficam prorrogados até 31 de dezembro do ano em que findar, até o número de cinco, ficando como remanescentes, preferencialmente, os indicados pelo Poder Executivo;

II - os mandatos vencidos durante os anos ímpares ficam prorrogados até 31 de dezembro do ano par subsequente, até o número de cinco, ficando como remanescentes, preferencialmente, os indicados pelo Poder Executivo;

Parágrafo único - Para atender o disposto no § 3º do artigo 11 desta Lei Complementar, o mandato do atual Presidente e do Vice-Presidente fica prorrogado até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27 - Ficam convalidados e validados todos os atos oficiais editados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Lei Complementar e da legislação em vigor.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, o Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de março de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO "A"
QUADRO DE PESSOAL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-CEE

ORD	DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRUPO OPERACIONAL	DESCRIÇÃO	Nº de cargo
1	Plenário Câmaras	-	-	Art. 3º da Lei	15
2	Presidência Presidente Vice-Presidente	-	-	Art. 11 da Lei Art. 11 da Lei	01 01
2.1	Gabinete	Técnico em Informática Secretária	ANS-300 ATA-827 ATA-800	Experiência Técnico-Profissional compatível com o cargo Técnico em Informática Datilografia e Operação de Equipamentos	01 02 01
2.2	Assessoria Técnica	Especialista em Educação Professor de 1º e 2º Graus	ANS-300 ANS-300	Pedagogia (Orientação, Supervisão ou Administração Escolar) Experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério e conhecimento da legislação de ensino	07 08
2.3	Assessoria Jurídica	-	ANS-300	Curso de Direito e Registro na OAB.	01
2.4	Controle Interno	-	ANS-300	Experiência em atividades de auditoria, registro, operações, legislação específica à análise de processos e documentos contábeis, licitação e orçamento.	01
2.5	CPD	Técnico em Informática	ANS-827	Técnico em Informática	02
3	Secretária Executiva	-	ANS-300	Técnico de Nível Superior com experiência em atividade de planejamento em administração pública.	01
3.1	Coordenação Administrativa e Financeira	-	ANS-300 ATA-800 ASD	Nível superior c/ experiência em execução orçamentária, contabilidade, serviços públicos em geral. Nível Médio c/ experiência em controle de pessoal, contabilidade, arquivamento. Motorista Vigilante Auxiliar de serviços diversos	01 02 02 04 04
3.2	Coordenação de Desenvolvimento Institucional	Bibliotecário Estatístico	ANS-300 ANS-311 ANS-300 ATA-800	Experiência em planejamento educacional Nível superior em Biblioteconomia Experiência em planejamento de pesquisas, coletas de dados, análise e produção de informações Serviços técnicos de apoio.	01 01 01 03
	TOTAL				60



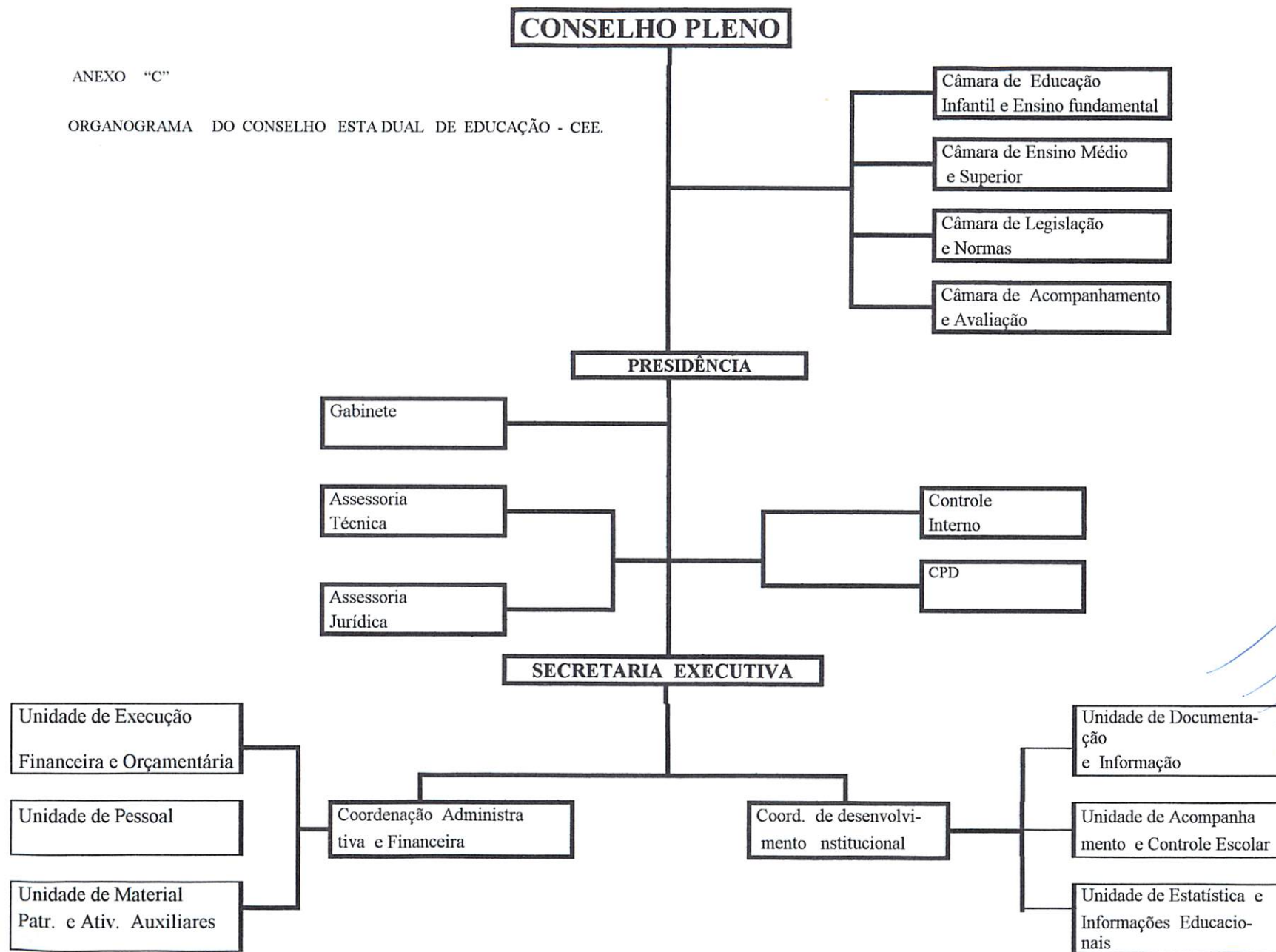
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO "B"
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-CEE

ORDEM	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1	Secretário Executivo	CDS-3	01
2	Chefe de Gabinete	CDS-2	01
3	Assessor Jurídico	CDS-2	01
4	Assessor Técnico	CDS-2	01
5	Coordenador Administrativo Financeiro	CDS-2	01
6	Coordenador de Desenvolvimento Institucional	CDS-2	01
7	Chefe de Unidade	FG-6	06
8	Assistente III	FG-3	14
9	Motorista	FG-2	02
10	Secretária II	FG-2	01
11	Assistente II	FG-2	06
-	-	TOTAL	35

ANEXO "C"

ORGANOGRAMA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Publicado no Diário Oficial
nº 3865 do dia 21/10/97

OF. S/201/97.


Porto Velho RO, 13 de outubro de 1997.

A. Ao J. L. -
urgente. 20/10/97
José de Almeida Jr.
Chefe da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelências providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei Complementar nº 187, de 19 de setembro de, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.


Deputado João Surui
2º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Chefe da Casa Civil
Nesta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial
nº 3865 de dia 21/10/97

ERRATA

À Lei Complementar nº 187, de 19 de setembro de 1997,
publicada no Diário Oficial nº 3850, de 26 de setembro de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 18 -

I -

- d) Câmara de Legislação e Normas;
- d) Câmara de Acompanhamento e Avaliação;

LEIA-SE:

Art. 18 -

I -

- d) Câmara de Legislação e Normas;
- e) Câmara de Acompanhamento e Avaliação;



Govorno do Estado de Rondônia
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Porto Velho, 06 de outubro de 1997.

*1. Ao DCE. - encaminhado
e acompanhado a ADIN
com a PGE. 20.10.97*

Senhor Secretário,

*José de Almeida Jr.
Chefe da Casa Civil*

Ao cumprimentá-lo, aproveito ao ensejo para expor a nossa preocupação com a atitude da Assembléia Legislativa rejeitando o veto do Governador ao projeto de lei de reestruturação do Conselho Estadual de Educação, sem atentar para a sua inconstitucionalidade, por ser matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sem atender ainda, que a própria ALE atribuiu ao Governador a competência de reestruturar, reordenar os Conselhos Estaduais (Lei Complementar nº 133/95).

Não levou em consideração que na Lei Federal nº 9.934/96, não dispõe sobre a existência de Conselhos Estaduais de Educação, bem como, restringe as competências do Conselho Nacional de Educação às funções normativas e supervisores do sistema de ensino, vinculado ao Ministério da Educação e Desporto, nas condições de órgão assessor desse ministério.

A ALE, não considerou que compete à Secretaria de Estado da Educação formular, estabelecer e manter a política de educação do Estado. Ao aprovar o Projeto em pauta e rejeitar o veto do Governador, transformou um simples Conselho em um órgão com poderes discricionários sobre o sistema estadual de ensino. E lhe concede poderes e atribuições de Tribunal de Contas.

Para ilustrar o nível inconveniências contidas no referido projeto, transformado em Lei, destacamos algumas:

1. Eleva o valor dos jetons mensais relativos a 8 (oito) sessões, de R\$ 448,00 para R\$ 621,60 por cada Conselheiro, representando um acréscimo mensal de R\$ 2.604,00.

Recebi o Original
Em 13/10/97
1769/cc

[Signature]
Diretor Geral
Secretaria de Estado da Educação





Governo do Estado de Rondônia
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

2. Eleva o valor da gratificação de Representação do Presidente do CEE/RO, de R\$ 134,40 para R\$ 497,40, representando um acréscimo mensal de R\$ 363,00. Passando esse a perceber incluso os jetons, R\$ 1.119,00, representando um acréscimo de R\$ 536,00, sobre os atuais R\$582,40.

Resultando os supracitados aumentos, em um impacto mensal de R\$ 3.140,60. Aumentos que contrariam a Legislação Federal específica, sobre pagamento de jetons a conselheiros.

Observação: todos os Conselheiros que compõe o CEE/RO, têm outras remunerações pagas pelo Governo do Estado ou por outros órgãos e instituições aos quais pertencem.

3. Cria um grupo de pessoal próprio, constituído por 95 servidores, dos quais 35 ocupantes de cargos em comissão (Obs.: A lotação do Conselho, no máximo, de 30 servidores).

4. Transforma o Conselho de Educação em órgão autônomo com poder de ordenador de despesas, contrariando a Lei Complementar nº 133/95, pela qual é o Conselho órgão vincula à Secretaria de Estado da Educação.

Por esses e mais inconveniências contidas na Lei em causa, inviabilizando as ações da SEDUC, julgamos ser necessária a tomada de providências com vistas a torná-la nula por sua inconstitucionalidade.

O lembrete que fazemos é a título de colaboração ao Governo do qual participamos.

Atenciosamente.,

Exmº. Sr.
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
N E S T A


Dirceu Bettio
Secretário de Estado da Educação